



Número: **0710061-06.2020.8.07.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **02/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BRASILIA (AUTOR)	
	ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR (ADVOGADO)
CARTORIO DO 2 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO (RÉU)	
CARTORIO DO 3 OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS DE TITULOS BRASILIA-DF (RÉU)	
CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS DE BRASILIA (RÉU)	
4. OFICIO DE NOTAS, PROTESTO DE TITULOS, REGISTRO CIVIL, TITULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURIDICAS DE BRAZLANDIA (RÉU)	
CARTÓRIO 10º OFÍCIO DE NOTAS E PROT TIT DE CEILÂNDIA (RÉU)	
12 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS DE PLANALTINA (RÉU)	
2 OFICIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, TITULOS E DOCUMENTOS, PROTESTO DE TITULOS E PESSOAS JURIDICAS DE SOBRADINHO (RÉU)	
CARTORIO DO 11 OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS DE TITULOS DE SOBRADINHO DF (RÉU)	
CARTORIO TERCEIRO OFICIO NOTAS REG CIVIL PROT TITULOS (RÉU)	
CARTORIO DO 8 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS (RÉU)	
1 OFICIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL E PROTESTO, REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURIDICAS DO DISTRITO FEDERAL (NUCLEO BANDEIRANTE) (RÉU)	
5 OFICIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, TITULOS E DOCUMENTOS, PROTESTO DE TITULO E PESSOAS JURIDICAS DO GUARA (RÉU)	
2 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS DO GUARA (RÉU)	
SERASA S.A. (RÉU)	
FUNDACAO CDL-DF (RÉU)	
CARTORIO DO 1 OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS (RÉU)	

9 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS DO GAMA (RÉU)	
---	--

Outros participantes	
----------------------	--

MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
--	--

Documentos			
------------	--	--	--

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60821897	06/04/2020 19:39	Decisão	Decisão



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

6VARCIVBSB
6ª Vara Cível de Brasília

ASSUNTO: Liminar (9196)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

PROCESSO: 0710061-06.2020.8.07.0001

AUTOR: SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BRASILIA

RÉU: CARTORIO DO 1 OFICIO DE NOTAS E DE PROTESTO DE BRASILIA DF, CARTORIO DO 2 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO, CARTORIO DO 3 OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS DE TITULOS BRASILIA-DF, CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS DE BRASILIA, 4. OFICIO DE NOTAS, PROTESTO DE TITULOS, REGISTRO CIVIL, TITULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURIDICAS DE BRAZLANDIA, CARTÓRIO 10º OFÍCIO DE NOTAS E PROT TIT DE CEILÂNDIA, 12 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS DE PLANALTINA, 2 OFICIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, TITULOS E DOCUMENTOS, PROTESTO DE TITULOS E PESSOAS JURIDICAS DE SOBRADINHO, CARTORIO DO 11 OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS DE TITULOS DE SOBRADINHO DF, CARTORIO TERCEIRO OFICIO NOTAS REG CIVIL PROT TITULOS, CARTORIO DO 8 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS, 9 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS DO GAMA, 1 OFICIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL E PROTESTO, REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURIDICAS DO DISTRITO FEDERAL (NUCLEO BANDEIRANTE), 5 OFICIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, TITULOS E DOCUMENTOS, PROTESTO DE TITULO E PESSOAS JURIDICAS DO GUARA, 2 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS DO GUARA, SERASA S.A., FUNDACAO CDL-DF

DECISÃO

Recebo a emenda ID 60817004. **Observe-se**, para fins de **citação**.

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência ajuizada por SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BRASILIA em face de CARTORIO DO 1 OFICIO DE NOTAS E DE PROTESTO DE BRASILIA DF e OUTROS.

Em breve síntese, o sindicato autor narra que: i) um dos setores da economia mais atingidos pelo isolamento social e medidas de contenção da pandemia provocada pelo novo coronavírus é o setor



hoteleiro, de gastronomia e alimentação, por ele representado; ii) para evitar prejuízo maior, os Governos Estadual e Federal abriram linhas de crédito via bancos de fomento, mas estes exigem, no momento da contratação, regularidade cadastral quanto a protestos e inclusões em órgãos de restrição ao crédito; iii) em função da grave crise financeira ora instalada, as empresas não possuem condições financeiras de arcar com os custos de sua atividade e, sem a possibilidade de pleitear algum dos empréstimos anunciados pelo Governo, entrarão em processo de ruína e penúria.

Requer a concessão de liminar determinando “*a suspensão do registro de protestos e inclusão nos órgãos de proteção ao crédito por um período razoável de 90 (noventa) dias. E diante da dificuldade vivenciada nos dias anteriores à medida de quarentena total do comércio, que o período de 90 dias considere 30 dias antes do protocolo da ação (obrigação de fazer, caso tenha sido registrada a dívida) e 60 dias depois (obrigação de não fazer), de modo que se houver algum débito registrado no período, que seja suspenso o seu registro em protesto ou restrição.*”

DECIDO.

O sindicato autor detém legitimidade para defesa dos interesses coletivos que representa, na forma do art. 8º, III, da Constituição Federal.

Na ação civil pública, “*poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.*”(art. 11, Lei ACP), sendo os requisitos da medida liminar aqueles previstos no art. 300 do CPC em vigor, a saber: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

In casu, considero haver **probabilidade no direito coletivo em questão**, porquanto é fato de conhecimento público e notório as dificuldades financeiras que vêm enfrentando, sobretudo, as empresas hoteleiras e os bares e restaurantes em geral, dificuldades provocadas por fato imprevisível e inevitável - a pandemia de corona vírus – que considero suficiente para revisão dos contratos em vigor.

Amparam o pleito do sindicato autor as teorias da imprevisão e a quebra da base objetiva do negócio jurídico, a par da teoria da boa-fé objetiva.

Situações excepcionais exigem medidas também excepcionais, como a pleiteada nos autos.

Por sua vez, o **perigo de dano** se dá em função do abalo de crédito a que estão sujeitas as empresas que tiverem títulos contra si protestados e dívidas anotadas em serviços de restrição creditícia, justamente no momento delicado atual, quando as empresas precisam, justamente, de crédito para manutenção de suas atividades e preservação dos empregos e renda.

Por tais razões, acolho em parte o pedido do autor, para suspender os protestos de títulos em face das pessoas representadas pelo sindicato autor, na forma do art. 1º de seu Estatuto Social, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da presente decisão. Deixo de cancelar os protestos e restrições já realizados, em nome da segurança jurídica, a fim de não prejudicar atos jurídicos perfeitos.

A medida ora deferida é reversível, uma vez que, ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias nela previsto, será restabelecida a possibilidade de protestos e anotações em face das empresas representadas pelo autor.

Ademais, ressalvo que a suspensão temporária dos atos de protesto não impede a cobrança extrajudicial ou judicial de dívidas em face das empresas representadas, vez que cada contrato deve ter sua situação avaliada individual e casuisticamente, para análise dos efeitos nele provocados por ocasião da crise global instalada em razão da pandemia. Não ficam os interesses e direitos dos credores, portanto, prejudicados pela medida ora concedida.

Ainda, esclareço que a presente medida beneficia toda a categoria econômica representada pelo sindicato, a saber: serviços de alojamento e alimentação, que inclui hotéis, pensões, hospedarias, apart-hotéis ou assemelhados, pousadas, serviços de alojamento, restaurantes, pastelarias, confeitarias, casas de chá, doces e salgados, de sucos, frutarias e sorveterias, serviços de buffet, quiosque, trailers, bares, botequins e



serviços de alimentação não especificados ou não classificados, com base territorial em todo o Distrito Federal (art. 1º, Estatuto Social do Sindicato).

Nesse sentido, pela não aplicação da Tese 499 do STF aos sindicatos: TJDFT, [Acórdão 1237021](#), 07233322220198070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no PJe: 28/3/2020; [Acórdão 1049438](#), 07083792420178070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 25/9/2017, publicado no DJE: 13/11/2017.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência**, para DETERMINAR a SUSPENSÃO dos registros de protestos e inclusão em cadastros restritivos por 60 (sessenta) dias, a contar da presente decisão, em face das pessoas representadas pelo sindicato autor, na forma do art. 1º de seu Estatuto Social (serviços de alojamento e alimentação, com base territorial em todo o Distrito Federal), sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por ato praticado em descumprimento da presente decisão.

Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para o cumprimento da liminar deferida e, querendo, para apresentar resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, art. 344 do CPC.

INTIME-SE o Ministério Público para os fins do artigo 5º, § 1º, da Lei. 7347/85.

Brasília, 06/04/2020 17:06.

FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM
Juíza de Direito substituta





Número do documento: 20040619390649600000058039640

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20040619390649600000058039640>

Assinado eletronicamente por: FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM - 06/04/2020 19:39:06